

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.235-B, DE 2016

(Do Sr. Dr. João)

Proíbe os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, lanchonetes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescente dos pratos requeridos pelos consumidores; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurante e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo, à cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor.

Art. 2º - Pena de Multa de 100 (cem) vezes o valor da cobrança indevida;

Art. 3º - Consideram-se sanções administrativas que poderão ser aplicada em caso de descumprimento independente da aplicação da pena que trata o art. 2º, o estabelecimento, bar, restaurante, lanchonetes e afins, pego comercializando e cobrando a embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes.

I – Advertência por escrito;

II - suspensão das atividades do estabelecimento por até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período;

III - Cessão de licença de funcionamento de estabelecimento;

IV - Reparação do dano causado ao consumidor pela cobrança indevida, em caso de dolo;

Art. 4º. Está Lei entre em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º. revogam-se as disposições em contrário;

JUSTIFICATIVA

A cobrança da embalagem para transporte dos alimentos remanescentes oriundos do prato requerido e consumidor pelo consumidor, viola os preceitos fundamentais elencados no Código de Defesa do Consumidor, em especial o Art. 39. “E vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas.” I – Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de produto ou serviço, bem como sem justa causa, a limites quantitativos; V – Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;” “X – elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços;”

A cobrança da embalagem para o transporte do remanescente da refeição solicitada, consumida e paga pelo consumidor, coloca o mesmo em desvantagem econômico perante o estabelecimento comercial, dando margem ao fornecedor de produtos e serviços para o enriquecimento sem causa, se demonstrando excessivamente onerosa para a parte mais fraca da relação jurídica.

O parágrafo único do art. 39 do Código de defesa do Consumidor aponta que os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Tal legislação estará prestigiando o princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, ou seja, é aquele que estabelece que o consumidor merece ser considerado como a parte mais fraca dentro de uma relação jurídica de consumo, a hipossuficiência técnica e financeira econômica

do consumidor, o fornecedor assume o risco do negócio.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016

Dr. João
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.235/16, de autoria do nobre Deputado Dr. João, em seu art. 1º, veda aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e afins de comercialização de alimentos prontos para consumo a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. O artigo seguinte estipula a pena de multa de 100 vezes o valor da cobrança indevida. Por fim, o art. 3º admite a aplicação de sanções administrativas, em caso de descumprimento, independentemente da pena de que trata o art. 2º, a saber: advertência por escrito; suspensão das atividades do estabelecimento por até 30 dias, prorrogável por igual período; cessão (*sic*) de licença de funcionamento do estabelecimento; e reparação do dano causado ao consumidor pela cobrança indevida, em caso de dolo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a cobrança

da embalagem para transporte dos alimentos remanescentes oriundos dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor viola os preceitos fundamentais elencados no Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 39. Em sua opinião, tal cobrança sujeita o consumidor a desvantagem econômica perante o estabelecimento comercial, dando margem ao enriquecimento sem causa do fornecedor, demonstrando-se excessivamente onerosa para a parte mais fraca da relação jurídica. A seu ver, o parágrafo único do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor define que o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto ou o fornecimento de qualquer serviço equipara-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. Em suas palavras, tal legislação prestigia o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, aquele que estabelece sua hipossuficiência técnica e financeira, transferindo ao fornecedor o risco do negócio.

O Projeto de Lei nº 5.235/16 foi distribuído em 18/05/16, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 20/05/16, foi inicialmente designada Relatora, em 24/05/16, a ilustre Deputada Keiko Ota. Posteriormente, em 28/06/16, transferiu-se a Relatoria à insigne Deputada Josi Nunes. Por fim, recebemos, em 04/04/17, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/06/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de questão das mais relevantes nos dias de hoje. De fato, a enorme expansão das relações comerciais trazida pela modernização tecnológica guindou a proteção do consumidor ao mais alto patamar das atenções de legisladores, empresários e sociedade. É o caso da proposição sob

comento, que busca vedar a cobrança, por restaurantes e similares, da embalagem usada para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo cliente, prática disseminada por todo o País, atualmente.

Inobstante a relevância da matéria sob o ponto de vista da defesa do consumidor, cumpre lembrar que, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, devemos cingir-nos, no presente exame, ao mérito econômico da proposição. Nesse sentido, o projeto em tela afigura-se-nos, em princípio, desaconselhável.

Em nossa opinião, não se pode pretender que uma lei obrigue um estabelecimento comercial a não cobrar por determinado bem ou serviço fornecido. No caso específico da proposição em tela, eventual proibição legal de cobrança das embalagens de alimentos poderia ser contornada pelos comerciantes, bastando para isso que o respectivo custo fosse incluído no preço das refeições, que seriam elevados na mesma medida. Tal procedimento acabaria por prejudicar os consumidores que não utilizassem as embalagens, já que pagariam por elas sem levá-las, sem, no entanto, trazer nenhum benefício para os clientes que delas fizessem uso, dado que seu custo faria parte da conta.

Além do mais, não faz sentido econômico que, por meio de lei, se impeça um empresário de recuperar seus custos de produção. A razão mesma da atividade econômica é a busca do lucro, o que pressupõe que as receitas das vendas de bens ou serviços superem as despesas associadas. Sob esse ponto de vista, parece-nos evidente que, se um consumidor em um restaurante solicita que os alimentos não consumidos sejam embalados para transporte ao domicílio e se as embalagens são fornecidas pelo estabelecimento comercial, então tais embalagens são parte dos insumos dos serviços prestados pelo empresário e, como tal, poderão ter seu custo repassado ao consumidor. Desta forma, em nossa opinião, a lei se mostraria incompatível com a realidade das atividades realizadas em uma economia de mercado, como a nossa.

Assim, parece-nos que a pura e simples proibição da cobrança, nos termos da proposição sob exame, se revelaria inócuia e, possivelmente, lesiva aos interesses do consumidor. Melhor será, em nossa opinião, que se deixe ao talante do

empresário a decisão de cobrar ou não pelas embalagens. Como exposto acima, o dono do estabelecimento tem o direito de recuperar os custos de produção na medida em que achar conveniente. Se, porém, ele decidir não cobrar pelas embalagens, o custo final para o consumidor resultará menor e aumentará, portanto, a probabilidade de que se desenvolva uma relação de fidelização no tratamento comercial.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo ao projeto sob análise, por meio do qual deixamos explícito que aos estabelecimentos comerciais será facultada a cobrança pela embalagem usada no transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos clientes. Cremos que, desta forma, removeremos uma fonte de incerteza nas relações entre clientes e fornecedores de alimentos prontos para consumo, com reflexos positivos para a economia brasileira.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.235, DE 2016

Faculta aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

Art. 2º É facultada aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

Art. 3º Os restaurantes, bares e similares deverão informar os consumidores, de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.235/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho , Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reatogui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.235 DE 2016

Faculta aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos

pelos consumidores.

Art. 2º É facultada aos restaurantes, bares e similares a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos pelos consumidores.

Art. 3º Os restaurantes, bares e similares deverão informar os consumidores, de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO
Presidente**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016, de autoria do nobre Deputado Dr. João, pelo qual se propõe a vedação aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e afins que comercializam alimentos prontos para consumo da cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. O projeto prevê, também, pena de multa de 100 vezes o valor da cobrança indevida, bem como a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, para o caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto versa sobre situação cotidiana para os consumidores: a cobrança do valor da embalagem disponibilizada pelo fornecedor para o transporte

dos alimentos remanescentes dos pratos requeridos e pagos pelo consumidor. De fato, frequentes são os casos em que o consumidor paga por uma porção, mas não deseja consumi-la toda imediatamente, necessitando de embalagem para o seu transporte.

Tendo em conta que grande parte dos estabelecimentos cobra pelas embalagens, o ilustre Deputado Dr. João apresentou proposta no sentido de vedar a cobrança pelos recipientes para o transporte dos alimentos remanescentes por entender que tal cobrança sujeita o consumidor – que é parte mais frágil na relação jurídica de consumo – a desvantagem econômica perante o estabelecimento comercial.

O nobre Relator do projeto na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços(CDEIC) apresentou substitutivo ao projeto alterando a proposição inicial para tornar facultativa a cobrança da embalagem para o transporte dos alimentos remanescentes, criando a obrigação, no entanto, de que o consumidor seja informado sobre o disposto no projeto, de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. O Relator ressaltou que a simples proibição da cobrança, nos termos da proposição sob exame, poderia ser lesiva aos interesses do consumidor, uma vez que poderia levar o fornecedor a considerar o custo da embalagem no custo do produto a ser comercializado.

Quanto ao exame do mérito relacionado à defesa do consumidor, o qual nos cabe avaliar nesta Comissão, de início fomos inclinado a concordar com a opinião favorável ao Substitutivo apresentado na Comissão anterior, que concluiu por tornar facultativa a cobrança pela embalagem, com a disponibilização de, forma clara, de informação alertando sobre tal procedimento. Assim, ao invés de proibir a cobrança, como proposto no projeto original, o Substitutivo tornaria a cobrança facultativa.

Entendemos, porém, ao examinar, com mais acuidade a matéria, que as duas alternativas não se mostram convenientes. Não me convenci de que essa questão justifique a aprovação de uma lei federal para dispor sobre o assunto. No primeiro caso, por representar uma interferência direta do Estado na atividade econômica privada, cerceando a liberdade assegurada pela Constituição Federal para o livre exercício da atividade comercial. No caso do Substitutivo, por verificar que uma lei facultativa ou simplesmente autorizativa, contraria os princípios que regem a elaboração legislativa. O projeto prevê penalidade que considero elevada (100 vezes o valor cobrado) e dá margem, por não especificar, a aplicação discricionária de outras sanções. O Substitutivo não contempla previsão de penalidades. Nestas condições, a ausência de sanções específicas geraria insegurança nas relações consumeristas, em detrimento do fornecedor. Além disso, o substitutivo não contempla a imposição de uma obrigação a ser atendida. Observe-se que, atualmente, já é facultativo aos restaurantes e similares a cobrança por embalagens para transportes de alimentos remanescentes. O Consumidor tem assim a opção de decidir por levar ou não para casa a sobra dos alimentos e de escolher os estabelecimentos que não cobrem pelo recipiente ou que o ofereça por um preço que ele considera razoável. Assim, note-se que o Substitutivo estaria apenas facultando o que já é facultativo.

De outro lado, concordamos com a posição expressa pelo relator na CDEIC de que a simples proibição da cobrança, nos termos da proposição sob exame, poderia ser lesiva aos interesses do consumidor, uma vez que poderia levar o fornecedor a considerar o custo da embalagem no custo do produto a ser comercializado, o que implicaria na elevação do preço dos alimentos.

Em síntese, não vislumbramos que o consumidor, nessa questão, esteja em desvantagem econômica em relação ao fornecedor, de forma a justificar a aprovação de uma lei federal e nacional para disciplinar um simples aspecto comercial. Penso que nesse ponto o caminho recomendável é a continuidade da observância das leis de mercado, no sentido de que é uma opção do consumidor escolher o que melhor lhe aprouver: consumir todo o alimento no próprio estabelecimento ou levar a sobra para casa em embalagem, escolhendo o estabelecimento que lhe ofereça melhores condições para tal.

Dessa forma, embora consideremos válida a boa intenção do autor do projeto, entendemos que a iniciativa não contribuirá para o aprimoramento dos direitos dos consumidores, razão pela qual votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.235, de 2016.**

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.235/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Chico Lopes, Deley, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile e Lucas Vergilio.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO